



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.826 - MS (2010/0055214-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : TELMO ROBERTSON SIMPLÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : JANE JOCELIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NILTON KIYOSHI KURACHI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EXAME DE SAÚDE E ANTROPOMÉTRICO. INAPTIDÃO. PROSSEGUIMENTO NO CERTAME POR FORÇA DE LIMINAR. REPROVAÇÃO NA ETAPA SUBSEQÜENTE. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em perda do objeto decorrente da eliminação do candidato em etapa posterior do concurso público se tal ato é combatido por outro mandado de segurança, ainda não transitado em julgado.
2. Recurso ordinário provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam apreciadas as demais questões.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam apreciadas as demais questões, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 1º de setembro de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.826 - MS (2010/0055214-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : TELMO ROBERTSON SIMPLÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : JANE JOCELIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NILTON KIYOSHI KURACHI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trazem os autos, originariamente, mandado de segurança impetrado por Telmo Robertson Simplício da Silva contra ato praticado pela Secretária de Estado de Administração e pelo Diretor-Presidente da Fundação Escola de Governo, consistente na reprovação do impetrante na etapa "exame de saúde e antropométrico" em concurso público para Soldado da Polícia Militar. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul julgou extinta a ação mandamental, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela perda do objeto decorrente de fato superveniente, qual seja, a reprovação na fase subsequente - exame de aptidão física. Este julgado recebeu a seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - LIMINAR CONCEDIDA - NÃO-APROVAÇÃO NA FASE SUBSEQÜENTE - EXAME DE APTIDÃO FÍSICA - EXTINÇÃO DO MANDAMUS POR PERDA DO OBJETO. Se o candidato participou da terceira fase de concurso por força da liminar concedida na segurança, mas foi reprovado, por ocasião da prova subsequente, consubstanciado no exame de aptidão física, a ação perde o objeto, pois não há possibilidade de materializar o direito reclamado (fl. 206).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 229/234). No recurso ordinário, o recorrente sustenta que é "Equivocado o entendimento do Tribunal *a quo*, de perda do objeto da ação mandamental promovida" (fl. 253), pois, "Uma vez reconhecido, liminarmente, o direito do recorrente a participar da quarta e última fase do certame, se ainda não transitou em julgado mandado de segurança que discute a legalidade de resultado dessa etapa posterior, entende-se (...) latente o direito (...) em ver julgado o pedido" (fl. 252). No mais, afirma que, "Tratando-se de pedidos autônomos, há que ser julgado um a um, pois cada ação mandamental é única" (fl. 253). No mérito, aduz que "O resultado 'inapto', sem apontar critérios objetivos, viola o princípio das decisões, do direito de defesa, e da moralidade administrativa (artigo 37, *caput*, da CF)", bem como o incisos XXXIII, V e LV do art. 5º da Constituição Federal, visto que, "se a administração pública não se utiliza de critérios objetivos, cerceia o direito do candidato à defesa, ao contraditório" (fl. 246). Em contra-razões (fls. 262/268), o recorrido postula a manutenção do julgado.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 290/292, opina no sentido do afastamento do óbice da perda do objeto e pelo reconhecimento da decadência, visto que o mandado de segurança volta-se, na verdade, contra as regras do edital.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.826 - MS (2010/0055214-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : TELMO ROBERTSON SIMPLÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : JANE JOCELIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NILTON KIYOSHI KURACHI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EXAME DE SAÚDE E ANTROPOMÉTRICO. INAPTIDÃO. PROSSEGUIMENTO NO CERTAME POR FORÇA DE LIMINAR. REPROVAÇÃO NA ETAPA SUBSEQÜENTE. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em perda do objeto decorrente da eliminação do candidato em etapa posterior do concurso público se tal ato é combatido por outro mandado de segurança, ainda não transitado em julgado.
2. Recurso ordinário provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam apreciadas as demais questões.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Com razão o recorrente quando sustenta que é equivocado o entendimento do Tribunal *a quo* de perda do objeto da ação mandamental, pois, uma vez reconhecido liminarmente o direito de participar da quarta e última fase do certame, e se ainda não transitou em julgado mandado de segurança que discute a legalidade de resultado dessa etapa posterior, entende-se latente o direito em ver julgado o pedido.

Esse é o entendimento do Ministério Público Federal, manifestado em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Geraldo Brindeiro, *verbis*:

5. Verifica-se que o recorrente foi reprovado no exame de saúde em concurso público destinado ao provimento de cargos da polícia militar do Estado de Mato Grosso do Sul, mas, em virtude de decisão liminar, participou da fase subsequente, na qual também foi reprovado.
6. Diante disso, o Tribunal de origem entendeu que a ação mandamental perdeu seu objeto, pois, ainda que fosse concedida a ordem, para declarar o impetrante como aprovado na terceira etapa, ela seria inútil, uma vez que o candidato fora reprovado na fase subsequente.
7. Esse entendimento, porém, não pode prevalecer, considerando que a reprovação do candidato na etapa subsequente encontra-se *sub judice*. O recorrente impetrou novo mandado de segurança contra essa decisão, tendo sido a ordem negada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, o que deu origem a interposição do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 29.496, distribuído ao Ministro Nilson Naves em 14/05/2009.
8. Assim, verifica-se que o resultado deste processo ainda pode trazer benefício prático ao recorrente, em caso de provimento do recurso ordinário acima apontado.

Sinale-se que o RMS 29.496/MS, acima citado, foi atribuído ao Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS) em 04/05/2011, encontrando-se ainda pendente de julgamento. Nessas circunstâncias, não há falar em perda do objeto da impetração.

2. Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem, a fim de que sejam apreciadas as demais questões. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0055214-8 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 31.826 / MS

Números Origem: 20080157341 20080157341000101

PAUTA: 01/09/2011

JULGADO: 01/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TELMO ROBERTSON SIMPLÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : JANE JOCELIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NILTON KIYOSHI KURACHI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam apreciadas as demais questões, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.